FUNCIONÁRIO PÚBLICO — DEMISSÃO — ANISTIA — APOSENTADORIA

— Interpretação do Decreto legislativo n.º 18, de 1961.
— Idem, do Decreto-lei n.º 684, de 1969.
— Informações sôbre mandado de segurança.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO

ANEXO I À ATA N.º 94/69

Inteiro teor das informações prestadas pela Presidência do Tribunal de Contas da União, em resposta ao pedido formulado pela v. Presidência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sôbre o mandado de concessão de aposentadoria.

Aviso n.º 506-5.º-Dir.

Em 10 de dezembro de 1969

Senhor Presidente:

Cumpro o honroso dever de transmitir a Vossa Excelência, em apenso, o pronunciamento da 5.ª Diretoria dêste Tribunal (especializada no exame legal e técnico das Concessões de aposentadorias, reformas e pensões), a título de informações, sôbre o mandado de segurança n.º 19.833-DF, em atenção ao pedido consubstanciado no ofício número P-964, de 3 do corrente mês de dezembro, dessa Egrégia Presidência.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. *Iberê Gilson*, Ministro-Presidente.

Processo n.º 17.047/67 — Ref.

Mandado de segurança n.º 19.833-DF
Assunto: Aposentadoria julgada ilegal
Anistia do Decreto legislativo n.º 18 de 1961.
Requerente: Aristarco Gonçalves Siqueira
Requeridos: Tribunal de Contas da União
Presidência do Superior Tribunal Militar

O Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente do Egrégio Supremo Tribunal Federal, mediante o Ofício número P-964, de 3 do corrente mês de dezembro, solicita informações sôbre as alegações constantes da petição inicial, da qual junta cópia, a fim de instruir o julgamento do mandado de segurança n.º 19.833-DF, requerido por Aristarco Gonçalves Siqueira, funcionário da Secretaria do Superior Tribunal Militar que fôra demitido e, posteriormente, aposentado.

2. A Segurança em causa é requerida contra ato do Tribunal de Contas da União, pelo qual, solucionando consulta formulada, a respeito da execução que, como decorrência de sua decisão, proferida no processo da aposentadoria do impetrante, *deveria ser efetivamente excluído o referido ex-servidor da fôlha de pagamento de inativos*, em face daquela deliberação, já proferida em grau de recurso e no sentido de considerar ilegal a concessão.

3. O *writ* é, também, requerido contra ato da digna Presidência do Colendo Superior Tribunal Militar, que excluiu o nome do ex-funcionário da fôlha de pagamento de inativos, de conformidade com a solução dada à consulta supracitada, que formulara.

4. Pelo que alega o impetrante, "foi apreciando essa consulta que o Tribunal impetrado perpetrou a ilegalidade, contra a qual o impetrante se insurge, mandando descumprir a decisão do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, que lhe havia sido comunicada oficialmente pouco antes"; diz mais que "foi a execução dessa última decisão ilegal que vulnerou o direito do impetrante, consumando-se a sua exclusão da fôlha de pagamento".

Intempestividade

5. É manifestamente intempestivo o pedido ora feito, visto que o ato impugnado, datado de 15 de julho, em nada modificou ou complementou a decisão anterior à qual se referia.

6. Ora, a consulta formulada não era expediente indispensável a que o julgado anterior produzisse seus devidos e jurídicos efeitos, pois qualquer providência de ordem administrativa, independentemente da consulta, seria uma decorrência necessária do ato, pelo qual fôra a concessão julgada ilegal; êste ato, que data de 13 de outubro de 1967, mantido a 28 de novembro de 1968, êste sim, é que poderia ter gerado a violação de direito, contra o qual caberia o remédio constitucional, para protegê-lo, conforme a seguir demonstrado (Item 17).

7. Aquela decisão, de 13/10/1967 com o voto e parecer nela referidos, foram publicados, integralmente, no *Diário Oficial* da União, de 30 de novembro de 1967, às páginas 12.053 (1.ª coluna) 12.054 (2.ª, 3.ª e 4.ª colunas) e 12.055 (1.ª, 2.ª e 3.ª colunas).

8. Tendo havido recurso, a mantença ocorreu a 28/11/1968 e a Ata respectiva, contendo a decisão, a declaração do voto e o Parecer acolhido, foi publicada no *Diário Oficial* de 13 de janeiro de 1969, p. 377-381.

9. Assim, o telegrama de 21/7/69, que comunicou a cassação da aposentadoria, revela o constante e louvável zêlo da provecta Direção-Geral da Secretaria daquela Côrte de Justiça Militar; tal comunicação, porém, com a devida vênia, não teve nem poderia ter tido a virtude que se lhe quer emprestar, infundada e injustificadamente, de reabrir o prazo já então perempto, para a interposição da presente segurança, que se revela intempestiva.

10. Desta forma, está evidenciado que o remédio constitucional foi impetrado *após decorridos mais de 2 anos* da publicação oficial, daqueles atos impugnados, extravasado, assim, o prazo de 120 dias, previsto no art. 18, da Lei n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1951, que disciplina a espécie.

11. O Excelso Pretório, na Sessão de 9 de outubro de 1968, não conheceu da Segurança impetrada fora do prazo legal de 120 dias, contados da publicação da Ata no *Diário Oficial* (Acórdão no mandado de segurança n.º 17.571-DF. *In D. Justiça* de 11 de outubro de 1968, p. 4.113).

12. Deliberação em igual sentido proferiu a mesma Côrte Suprema, na Sessão de 30 de abril de 1969, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Ministro-Relator, que assim concluía:

"A intempestividade do pedido é manifesta. Realmente o ato impugnado é a decisão do Tribunal de Contas, publicada no *Diário Oficial* de 28 de abril de 1964. E a inicial do mandado de segurança deu entrada no STF em 11/11/1965, isto é, decorrido quase o triplo do prazo da lei. Preliminarmente, não conheço do pedido" (Acórdão no mandado de segurança n.º 14.745-DF. *In D. Justiça* de 6/5/69, p. 1.809).

13. Ao julgar o mandado de segurança n.º 19.813-DF, na Sessão Plenária de 5/11/69, da mesma Suprema Côrte, foi proclamada a seguinte decisão: "Não se conhecem do pedido unânimemente" (*D. Justiça*, 10 de outubro de 1969); nesse julgado, foi acolhido o voto do nobre Ministro Aliomar Baleeiro, Relator, como segue:

"II. Tenho, pois, como intempestivo o pedido, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal Pleno, no mandado de segurança n.º 17.571, *D. J.* 11 de outubro de 1968, p. 4.113 e do mandado de segurança n.º 14.745, *D. J.* 6/5/69, p. 1.809. Essas decisões contaram o prazo de 120 dias, a partir da publicação da ata do Tribunal de Contas no *Diário Oficial*."

14. Verifica-se, pois, que a segurança ora impetrada é *intempestiva*, uma vez ter sido manifestada após o decurso de 120 dias previstos na lei, contado êsse prazo a partir de 30 de novembro de 1967, data em que foi publicado, oficialmente, o ato só agora impugnado.

Ato impugnado

15. Diz o requerente, em seu exaustivo e bem elaborado arrazoado, serem a cassação da aposentadoria e a imediata exclusão de seu nome da fôlha de pagamento atos conseqüentes da solução dada à consulta, já várias vêzes referida, que "perpetrou a ilegalidade contra a qual o impetrante se insurge", bem assim que tal solução importava em "descumprir a decisão do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, que lhe havia sido comunicada oficialmente".

16. Em defesa de seus direitos, alega mais o suplicante, em síntese, o seguinte:

a) Que, em conseqüência da anistia do Decreto-Legislativo n.º 18, de 15 de dezembro de 1961, foi aposentado no cargo "do qual fôra injusta e ilegalmente demitido" (Acórdão de 9/4/62 de S. T. Militar)

b) Que ajuizou "Ação Ordinária contra a União Federal, *com o objetivo de ver anulado o ato pelo qual fôra demitido*", ação esta que lhe foi favorável e, em grau de apelação, veio a ser julgada improcedente, mas com a ressalva de "subsistir sua exoneração... e sua aposentadoria" (apelação cível número 19.908-GB julgada em 3/5/67 pela 1.ª Turma do T. F. Recursos);

c) Que o impetrado, "ignorando a decisão do Tribunal Federal de Recursos", recusou registro à aposentadoria, decisão esta que manteve depois, quando lhe foi novamente encaminhado o processo "para a manifestação formal da vontade que, por se tratar de ato complexo, encerraria o ciclo administrativo da aposentadoria do impetrante".

d) Que requereu fôsse comunicada oficialmente a decisão proferida pela 1.ª Turma, na AC-19.908-GB, "a fim de que fôsse a mesma cumprida", o que foi feito, sem porém produzir os efeitos pretendidos.

e) Que na competência de julgar da legalidade da concessão não importa a de "julgar da legalidade do ato da investidura do servidor", havendo o Tribunal exorbitado "ao apreciar não a aposentadoria do impetrante, mas ato anterior, que reconheceu o direito de retornar êle ao Serviço Público";

f) Que a decisão judicial, no caso, "obriga a todos os órgãos da Administração Federal", descabendo recusar-lhe cumprimento;

g) Que a improcedência da Ação decorreu de haver a União objetado "que o pedido não podia ser atendido, porque o autor já retornara ao cargo do qual fôra demitido", quando sustentou "que êle não tinha direito ao ressarcimento dos prejuízos patrimoniais que sofrera", razão pela qual a exoneração devia ser mantida, assim como deveria subsistir a aposentadoria, por fôrça da anistia que lhe fôra concedida.

17. Conforme já referido (Item 6, supra), o ato impugnado foi o que deu solução à consulta, quando, na verdade, a *concessão em causa foi julgada ilegal* conforme consta da Ata n.º 90, publicada no *Diário Oficial* de 30/11/67, p. 12.052 e segs.

18. Nessa assentada, a decisão foi unânime, sendo acolhido o judicioso parecer do Sr. Procurador. Dr. Luiz Octávio Gallotti, ao qual o Sr. Relator, Ministro Ewald Pinheiro, aditou algumas considerações.

19. Verifica-se da decisão, em conformidade com o voto e o Parecer aos quais se refere, constante da Ata, que a concessão foi julgada ilegal por duplo fundamento, ambos, sem dúvida, decorrentes da aplicação da anistia estabelecida no Decreto legislativo número 18/61:

I — Porque a reintegração do servidor demitido, com base no Estatuto, não poderia processar-se por via de aplicação da anistia;

II — Porque, ainda que pudesse, o servidor não satisfazia as condições para aposentar-se, por contar menos de 35 anos de serviço (ingressou em 1926 e foi demitido em 6/8/1951, o que equivale a 25 anos, aproximadamente), visto não ser computável, para tal fim, o período em que estêve demitido.

20. Nesse passo, aduziu o eminente Relator, Ministro Ewald Pinheiro, em sua declaração de voto:

"A reintegração do servidor demitido do serviço público com base no Estatuto, não pode processar-se por via legislativa. Temos um ordenamento jurídico segundo o qual essa reintegração se opera por via administrativa ou judicial.

No caso, o servidor recorreu por via administrativa por duas vêzes, tendo a sua pretensão indeferida. Cabia-lhe o apêlo ao Poder Judiciário, o que não fêz.

E, com fundamento no artigo 1.º, letra *c*, do Decreto legislativo criado, foi êle reintegrado e ato contínuo aposentado, contando ainda como tempo de

serviço o período em que estêve afastado do serviço público, por fôrça do decreto demissório."

21. No brilhante Parecer do preclaro Procurador, Dr. Luiz Octavio Gallotti, acolhido nessa mesma ocasião, foi proclamado, com acêrto:

"Tendo sido o funcionário, na mesma assentada, anistiado e aposentado, torna-se evidente que a regularidade da anistia é pressuposto necessário da legalidade da aposentadoria, em cujo ato se menciona inclusive, com fundamento legal, o Decreto legislativo n.º 18/61.

Note-se ainda que, da concessão da anistia, nasceu não apenas direito, em si, a aposentadoria, como a contagem de um longo período de tempo de serviço, contagem essa cuja revisão não pode ser subtraída ao crivo do Tribunal, por ser elemento fundamental da apreciação da legalidade da aposentadoria.

E mesmo que se entendesse, numa distinção a nosso ver artificiosa, que o exame da regularidade da anistia concedida ultrapassa o âmbito do estrito exame da aposentadoria, é bem de ver que o Egrégio Tribunal de Contas possui, nos têrmos da Constituição vigente, art. 73, § 5.º, competência para o julgamento da legalidade de "qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contratos, aposentadorias, reformas e pensões", podendo sustar a execução do ato respectivo, decorra êle ou não de passagem de servidor para a inatividade."

22. Nessa mesma peça judiciosa, com grande propriedade, foram feitas as seguintes considerações:

"Na verdade, os fatos que originaram a demissão do servidor são totalmente estranhos aos acontecimentos de fundo político. Basta ver, a fls. 1, que a pena disciplinar obedeceu ao art. 238, itens III, IV e V do Decreto-lei número 1.713/39 (procedimento irregular do funcionário, devidamente comprovado; ineficiência ou falta de aptidão para o serviço; aplicação indevida de dinheiros públicos.)

Ora, o Supremo Tribunal Federal como tivemos ocasião de mostrar no parecer anexo por cópia a fls. número 35/37, tem jurisprudência firmada no sentido de que o Decreto legislativo 18 deve ser interpretado como ùnicamente abrangente das faltas relacionadas aos motivos de ordem política.

Aos arestos citados no referido parecer, cumpre aditar, por ter sido posteriormente divulgado, o pronunciamento unânime do Tribunal Pleno, confirmatório, em grau de embargos, no julgado da Terceira Turma, no recurso em mandado de segurança n.º 16.179 (*Revista Trimestral de Jurisprudência*, vol. 41, p. 319).

Êsse entendimento, pela hierarquia da Côrte de que emana, com caráter pacífico e reiterado, assim como pela lucidez da argumentação intrasponível do voto do eminente Ministro Prado Kelly, reproduzido a fls. 35-36, não pode, a nosso ver, deixar de ser considerado no exame e solução da espécie dos autos."

23. A decisão denegatória, de 13 de outubro de 1967, foi mantida na do dia 28 de novembro de 1968, conforme dá notícia a Ata n.º 89, publicada no *Diário Oficial* de 13/1/69, p. 377, e segs., da qual consta que o ilustrado Ministro Carlindo Hugueney manifestou-se nestes têrmos:

"Tendo em vista que o ato do Egrégio Tribunal Militar, na Veneranda decisão de fls. 3 do processo, considerou o servidor anistiado, em face do Decreto legislativo n.º 18/61, do que decorreu não sòmente seu retôrno ao serviço público e sua aposentadoria, ficando, portanto, vinculado êsse ato; considerando que a anistia sòmente atinge os crimes políticos; considerando por outro lado que a anistia não dá direito, conforme reiteradas decisões, à conta gem do tempo de serviço, para fins de

aposentadoria, do período de afastamento; resolve manter a decisão anterior".

24. Dessa mesma Ata n.º 89/68, consta a promoção do nobre órgão do Ministério Público (Anexo VII), onde são citados os seguintes arestos, publicados nos Volumes que menciona, da *Revista Trimestral de Jurisprudência*":

a) "Funcionário. Demissão por abandono de cargo. Anistia. Decreto legislativo n.º 18. A dispensa não está ligada à falta ou crime político. Nega-se provimento" — Rec. mandado seg. 14.122, Tribunal Pleno. Rel. Min. Gonçalves de Oliveira, vol. 34/2, p. 347 (decisão de 8/9/65).

b) "As punições disciplinares que a lei manda esquecer (art. 1.º *c*) são as de anexo causal com os fatos determinantes da ação política em defesa do Estado; não as que derivam de motivos estranhos àqueles acontecimentos" — Rec. mand. seg. 14.337, 3.ª Turma, Rel. Ministro Prado Kelly, vol. 36/3, p. 357 (decisão de 11/3/66).

c) "Anistia concedida pelo Decreto legislativo 18. Sua aplicação a punições disciplinares depende de que estas tenham nexo causal com crimes políticos" — Rec. mand. seg. 16.179, 3.ª Turma, Rel. Min. Luiz Gallotti, volume 37/1, p. 137 (decisão de 31/3/66).

d) "Anistia concedida pelo Decreto legislativo 18. Sua aplicação a punições disciplinares depende de que estas tenham nexo causal com crimes políticos. Segurança negada" — Emb. Rec. mand. seg. 16.179, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Vilas Boas, vol. 41/2, p. 319 (decisão de 5 de outubro de 1966).

d) Decreto legislativo 18, de 1961. Anistia. Não abrange faltas disciplinares sem nexo causal com os fatos determinantes da ação política em defesa do Estado" — Rec. mand. seg. 18.060, 3.ª Turma, Rel. Min. Hermes Lima, volume 45/1, p. 151 (decisão de 5/4/68)."

25. Ao ser mantida a decisão denegatória, na Sessão de 28/1/68, já constava dos autos a solução dada à apelação cível n.º 19.908-GB, eis que no lúcido parecer supracitado foi feita a seguinte menção:

"Também não nos parece aproveitar ao interessado o acórdão proferido pelo Tribunal Federal de Recursos em ação ordinária de que foi parte (fls. 68/78). O objeto da lide consistiu na anulação, por suposta ilegalidade, do processo administrativo a que respondeu o servidor, e não na concessão de anistia. E tendo sido julgada improcedente a ação, não vemos, *data venia*, como possa decorrer de sentença nela proferida a declaração de qualquer direito em benefício do Autor".

26. Aliás, na Sessão de 10 de abril do fluente ano, êste Tribunal, ao conhecer da comunicação feita a respeito, pelo saudoso Ministro Oscar Saraiva, digno Presidente do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, mandou elaborar aviso n.º 139-5.º-Dir., de 6 de maio de 1969, nos seguintes têrmos:

"Senhor Presidente

Tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência para agradecer a comunicação constante do ofício n.º 399 e, ao mesmo tempo, informá-lo de que esta Côrte já havia julgado ilegal a concessão de aposentadoria de Aristarco Gonçalves Siqueira, conforme decisão de 13/11/67 (*In Diário Oficial* de 30/11/67, p. 12.053 e 12.054), mantida em Sessão de 28/11/68, em grau de recurso (*in Diário Oficial* de 13/1/69, p. 377 e 381), uma vez que o teor da decisão dêsse Colendo Tribunal, constante do processo, versou objeto diferente do desta Casa.

Aproveito o ensejo para apresentar a V. Exa. protestos de estima e consideração."

27. Com relação a esta comunicação, relativa ao acórdão prolatado na apelação cível n.º 19.908-GB, merecem ser transcritas as considerações feitas a respeito, pelo emérito Procurador junto a esta Côrte, na ocasião em que se pronunciou sôbre a consulta, conforme Parecer acolhido na Sessão de 15 de julho de 1969 (Anexo VIII à Ata número

51-69; *in Diário Oficial* de 9/9/69, página 7.640):

"...Explica-se por tulo isso, a forma de execução, totalmente inadequada, que o interessado tenciona imprimir ao processo. Mandado de segurança executa-se através de ofício do Juízo ou Tribunal concedente. Mas decisão em ação ordinária, só por meio de mandado executório expedido pelo Juiz de primeira instância. No caso, o Autor elegeu a via imprópria (ofício da Presidência do Tribunal de segunda instância), porque não havia como requerer mandado executório. Em ação julgada improcedente, é curial que nada há a executar. E o insigne Presidente do Tribunal Federal de Recursos deferiu o pedido de expedição de ofício com o simples objetivo de prestar esclarecimento, explicitando a ressalva relativa à subsistência da aposentadoria. Não pretendeu, òbviamente, dar execução a julgado, pois essa seria a função do Juiz singular, caso algo houvesse a executar."

28. A veneranda Sentença, exarada na Ação Ordinária, movida contra a União, perante o Juízo de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Pública da Guanabara, declara que seu objeto era "a anulação da decisão administrativa proferida pelo Egrégio Superior Tribunal Militar no processo de revisão número 143, com o conseqüente cancelamento de punição imposta ao Autor e o restabelecimento de sua situação funcional anterior, mediante reintegração, com o pagamento dos vencimentos correspondentes", sem qualquer pertinência, pois, com sua aposentadoria que, de resto, ainda não estava ultimada, pois dependia da palavra finalizadora da Côrte de Contas (Const. art. 72, § 8.º, c/Redação da Emenda n.º 1/69).

29. O douto Juiz, ao concluir sua respeitável decisão, declarou explìcitamente:

"A circunstância de haver sido o Autor beneficiado pela *anistia*, outorgada através do Decreto legislativo 18, *em nada altera a solução da controvérsia nem lhe retira o objeto que consiste nos efeitos patrimoniais de reintegração*".

30. Sendo considerado sem pertinência, para a procedência da Ação, o fato de ter sido o Autor beneficiado pela anistia, menos relevância teria, essa mesma circunstância, para aproveitar ao apelado, com o provimento do recurso; o julgador, certamente, quis deixar patente que, ao julgar improcedente a ação não pretendeu, como decorrência, o desfazimento da aposentação, porque êsse ato não é que estava *sub judice*.

31. Ocorre que a decisão final foi no sentido de julgar improcedente a Ação (totalmente e não só em parte); em nenhum instante houve qualquer composição entre as partes, de que resultasse a condição de ser o Autor manutenido na situação de aposentado, e até seria improvável que isto ocorresse.

32. Caso houvesse prosperado a procedência da Ação, o que não ocorreu, e tivesse ela considerado, como um de seus fundamentos, aquela circunstância de haver sido o Autor beneficiado pela anistia, aí então, sim, estaria implícita e definitivamente resolvida a validade da reintegração operada e, ainda mesmo assim, restaria examinar os demais pressupostos, para dizer da legalidade da aposentadoria, em especial a insuficiência do tempo de serviço (Item 19 supra, alínea II).

33. Releva notar, também, que o Decreto legislativo n.º 18/61, ainda que aplicável ao caso, não justificaria a aposentação, como decorrência imediata e necessária da anistia, não procedendo, assim, as referências a que foi *aposentado em conseqüência da anistia*, pois tal conseqüência só haveria remotamente.

34. Seria até inconciliável, no regime estatutário, manter a demissão e, ao mesmo tempo, reconhecer ao demitido o direito à aposentadoria, pois funcionário demitido não faz jus à aposentação; julgada improcedente a Ação, como o

foi, em face de seu objeto, ficou prevalecendo a demissão do Autor, pelos seus fundamentos, sem ligação a fatos de ordem política.

35. Além do mais, não houve, em qualquer instante, desrespeito a *res judicata*, porque os pressupostos examinados no julgamento da legalidade da concessão não estavam jungidos a qualquer premissa resolvida, em favor do ex-servidor, na Ação Ordinária.

36. Já agora, a *questão estaria prejudicada*, face os têrmos incisivos do Decreto-lei n.º 864, de 12 de setembro de 1969, que veio pôr fim aos casos pendentes, ao estabelecer o seguinte, em seus arts. 1.º e 2.º (*In Diário Oficial* de 15/9/69):

"Art. 1.º A anistia concedida neste Decreto não dá direito a reversão ao serviço, aposentadoria, passagem para a inatividade remunerada, vencimentos, proventos ou salários atrasados aos que forem demitidos, excluídos ou condenados à perda de postos e patentes, pelos delitos acima referidos.

Art. 2.º Os processos em curso baseados na anterior redação do art. 2.º e seus parágrafos do Decreto legislativo n.º 18, de 15 de dezembro de 1961, e ainda não definitivamente julgados, deverão ser considerados prejudicados nos aspectos referidos na nova redação do mencionado dispositivo."

37. Importa assinalar, outrossim, que ao Autor caberia extrair do pleito as conseqüências de direito, mediante a execução do julgado, pela via judiciária competente, isto se tivesse sido parte vencedora, mesmo que parcialmente.

38. Em face do que se impugna na inicial, é de todo conveniente e oportuno ressaltar que, no ato impugnado, não houve violação ou desrespeito de coisa julgada, mas tão só a preocupação de cumprir o mandamento constitucional (art. 72, § 8.º, da Const., c/redação da Em. n.º 1/69); conforme entendimento pacífico, "sòmente após o cumprimento dessa exigência é que se abrirá oportunidade do contrôle judicial sôbre a espécie" (Ac. do Tribunal Federal de Recursos na ap. cível n.º 12.337-PR, *in* Supl. ao *D. J.*, de 10/9/65, p. 435), em ação própria, perante a Superior Instância (Const. art. 119, item I, letra *i;* e *Súmula* n.º 248 do STF). No exercício dessas atribuições, judicantes, a teor do disposto no art. 72, § 8.º, da Carta Magna, pode o Tribunal, inclusive, apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público (*Súmula n.º* 347 do STF e acórdão no mandado de segurança n.º 13.219, *in D. J.* de 16/7/64, p. 477 do apenso).

39. Reforçando êste entendimento, convém assinalar que o Excelso Pretório tem prestigiado altamente as deliberações do Tribunal de Contas. Aquela Suprema Côrte, ao julgar agravo contra ato de sua ilustre Presidência (instrumento êste oposto pela Procuradoria-Geral da República, em caso de aposentadoria de magistrado), não conheceu do apêlo, visto caber a êste Tribunal de Contas a palavra finalizadora sôbre o aspecto jurisdicional, antes de abrir-se a instância judiciária, se cabível (Processo n.º 527/66, julgado na Sessão de 1/9/66, *in D.J.* de 2/9/66; e Despacho da Presidência, no *D.J.* de 16/9/66, página n.º 3.135). Na deliberação administrativa de 5/11/64, o Supremo Tribunal (*in D.J.* de 19/11/64, p. 4.187, e 25/3/65, p. 16, e *Diário Oficial* de 30/12/64, p. 12.061), considerando que o Tribunal de Contas da União é o órgão instituído pela Constituição, para julgar da legalidade das aposentadorias, adotou a mesma orientação firmada em jurisprudência desta Côrte de Contas, para solução de casos análogos.

Limites do pedido

40. O que se pretende na inicial é a reinclusão em fôlha, com o restabelecimento do pagamento dos proventos, bem assim que seja a concessão novamente submetida ao julgamento do Tribunal de Contas, quanto às demais

questões, afastando-se do exame decorrente da aplicação da anistia.

41. Assim, na hipótese de vir a Suprema Côrte a entender, em sua alta sabedoria, que se pode tirar do v. acórdão prolatado na apelação cível número 19.908-GB, pela colenda 1.ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, a ilação de estar soberanamente decidida a questão da anistia, segundo a qual seria incensurável a aplicação da anistia ao ex-servidor demitido, ora impetrante, a segurança, no caso, se deferida, importaria mandar submeter a concessão a reexame da Côrte de Contas.

42. Restaria definir, nesse caso, se a anistia, a ter que prosperar incensurável, se ela teria a virtude, inclusive, de abonar a freqüência do servidor, no período em que estêve demitido, pois a concessão foi julgada ilegal, também, pelo fato de o ex-funcionário não contar os 35 anos de serviço, necessários a fazer jus à aposentadoria, nos têrmos em que deferida, visto não se considerar, para tal efeito, o período de tempo em que não estêve no exercício do cargo, do qual fôra demitido (Item 19 supra, inciso II).

CONCLUSÃO

43. Com êstes esclarecimentos, submetemos o presente à consideração do Exmo. Sr. Ministro-Presidente que, a seu juízo, decidirá do encaminhamento dêste pronunciamento à Egrégia Presidência do Excelso Pretório, a título de informações, para instruir o mandado de segurança n.º 19.833-DF, em atenção ao solicitado no ofício n.º P-964, de 3 de dezembro atual, daquela emérita Autoridade.

Sub censura.

T.C.U., 5.ª Diretoria, 8 de dezembro de 1969. *Sebastião B. Affonso*, Diretor.